



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE ~~1952~~ 1953

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 18/53

INICIATIVA:

CICERO MOURA

HISTÓRICO:

Cria financiamento e Empréstimo para
construção da casa própria aos funcionários
municipais.

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de maio do ano de
mil novecentos e ~~oitenta e~~ 1953, autúo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 53 a 19 _____

Presidente: ELIAS MOISES

Vice-Presidente: ALCY DA SILVA CANDIDO

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

C Â M A R A M U N I C I P A L

Nildon

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1953

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

18/53

INICIATIVA:- Vereador Cicero Moura

HISTORICO:- Cria financiamento e emprestimo para construção da casa própria aos funcionarios municipais.

A U T U A Ç Ã O

Aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, autúo os documentos que seguem.

Nildon Moura
Secretário

Pildor

Proceder de acordo com o Art. 63 do Reg. 7-5-53

Art. 1º - Fica criado financiamento e empréstimo para construção da casa própria aos funcionários Municipaes, inclusive os extranumerarios estaveis, ficando o Chefe do Executivo autorizado por esta lei, a incluir anualmente em orçamento, a importancia necessaria e precisa para o cumprimento dos dispositivos nella exposto.

Art. 2º - Só poderão requerer o favor desta lei, unicamente funcionarios que não tenham casa propria, e que não tenha ainda atingido a idade de cincoenta e cinco anos.

Art. 3º - O empréstimo a que se refere a presente lei, obedecerá a forma e determinações abaixo discriminadas, de acordo com a tabela unica dos vencimentos mensais.

- a) - Até os vencimentos de letra N, o empréstimo será na base de tres vezes do vencimento anual.
- b) - De letra O a letra T, o empréstimo será na base estabelecida de Cem mil cruzeiros.

Art. 4º - O funcionario que requerer o favor desta lei, terá que possuir o terreno ou lote, de sua propriedade ou por doação, para que nelle seja construido a casa propria, submetendo a planta respectiva a sua aprovação, para imediata construção, que será fiscalizada pelo Chefe do Executivo, até sua terminação e entrega.

Art. 5º - Os descontos a serem feitos em folha de pagamento mensal, será na base de vinte por cento sobre a importancia exata, do quanto tenha que receber mensalmente, até que seja completado toda importancia do empréstimo ou financiamento, quando será dado pela Municipalidade, a quitação e posse definitiva do imovel, isto sem onus para a Municipalidade.

Art. 6º - O terreno ou lote de que trata o artigo quarto desta lei, terá que ser determinado seu preço, que não se modificará, caso tenha a Municipalidade necessidade de fazer sua indenisação.

Art. 7º - Em caso de falecimento do funcionario, e tendo elle pago já cinco anos conssecutivos, seus erdeiros legaes receberão posse definitiva, sem que isto importe em onus para a Municipalidade. Caso não tenha atingido este tempo de pagamento, seus erdeiros legaes receberão cinquenta por cento da importancia paga, e mais a importancia do terreno, a não ser que os erdeiros queiram continuarem as devidas prestações, até terminarem o pagamento integral, conforme determina o artigo quinto desta lei.

Art. 8º -

Continua

3
Mildred

Art. 8º - Só será concedido empréstimo ou financiamento a um só funcionário em cada ano, obedecendo-se o critério de prioridade aos mais antigos servidores.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrario.


Sala das sessões, 7 de Maio de 1953


Cicero Moura

Justificativa

O financiamento ou empréstimo ao funcionalismo publico Municipal, para a construção da casa propria, é realmente justo e humano. Devemos considerar que este empréstimo não é pesado ao Municipio, apenas um meio de proporcionar-lhes oportunidade de adquirirem aquillo que todos nós almejamos. O funcionario publico, pela natureza de sua função, não tem outras possibilidades, e por este meio, não só lhes proporcionamos oportunidade, como criaremos um insentivo, outras perspectivas, a quantos se dedicam nesse mister, trabalhando anos a fio, sem maiores possibilidades. A nossa intenção ao eleborar o presente projeto, foi tão somente em sermos util procurando servir uma classe que bem merece ser amparada. Estas razões justificam o nosso proposito, e esperamos o acolhimento e apoio ao presente projeto.

Sala das sessões, 7 de Maio de 1953


Cicero Moura

4
Nildon

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls.
e ao art. 63 do Regimento Interno, que nes-
ta data foram distribuídas cópias do presen-
te projeto aos senhores vereadores - - - - -

Cach. Itapemirim, 28 de maio de 1953...

Nildon Mauá
SECRETÁRIO DA CÂMARA

*Proceder de acordo
com o Art 74 do Regimento
28.5.53
Guarapes*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18/53

5
Mildes
18/53
28.5.53
Junta Projeto

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proporcionar empréstimo a seus funcionários, a ser aplicado na construção de casas residenciais, desde que o funcionário já não seja proprietário de outra moradia.

§ 1º - O empréstimo para a construção será concedido até o limite de cinco vezes o valor do salário base anual, não podendo exceder de R\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - A casa a ser construída deverá estar situada no distrito onde o funcionário exerce a sua atividade.

Art. 2º - O prédio, objeto de empréstimo, destinar-se-á exclusivamente à residência do funcionário, sendo-lhe facultado locá-lo sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 3º - A garantia do empréstimo será constituída por uma especial e única hipoteca do terreno e casa, até final pagamento da dívida e respectivos juros.

Art. 4º - Se o funcionário não zelar convenientemente pelo imóvel hipotecado à Prefeitura como garantia do empréstimo, daí resultando dano que importe em acentuada desvalorização do mesmo, tornando-se, com isso, insuficiente a garantia, reputar-se-á vencida a dívida e executável judicialmente a hipoteca.

Art. 5º - O empréstimo será resgatado em prestações mensais constantes, compreendendo amortização e juros, de acordo com as seguintes condições:

- a) prazo máximo de vinte (20) anos;
- b) juros de seis por cento (6%) ao ano, pagáveis mensalmente;
- c) início do resgate: trinta (30) dias após a entrega da última parcela do empréstimo.

§ único - Contando o funcionário mais de cinquenta (50) anos de idade, o prazo não excederá de quinze (15) anos, decrescendo de forma que o seu termo não ultrapasse a idade de sessenta e cinco (65) anos.

Art. 6º - O pagamento da prestação mensal será recolhido à Tesouraria da Prefeitura até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido, diretamente pelo funcionário, ou mediante desconto na sua folha de pagamento e, não o fazendo dentro desse prazo, pagará, a partir dessa data, juro de mora de um por cento (1%) ao mês.

Art. 7º - O funcionário poderá a qualquer tempo, antecipar o resgate da dívida, ou fazer amortizações especiais, sendo, nesse caso, reduzidas as prestações mensais ou o prazo do contrato.

Art. 8º - A importância do empréstimo será entregue em quatro prestações iguais, a medida do andamento das obras, cujos prazos serão fixados no contrato, vencendo as importâncias entregues juros simples de sete por cento (7%) ao ano, a favor da Prefeitura, e descontados da última parcela a ser entregue ao funcionário.

Art. 9º - Deverá ser apresentado projeto detalhado do prédio e as especificações do material de construção, para serem aprovados pela Prefeitura.

Art. 10º - As obras e as obrigações contratuais serão fiscalizadas pela Prefeitura.

Art. 11º - A Prefeitura cobrará, em favor do funcionário encarregado da fiscalização da obra, uma taxa de um e meio por cento (1,5%) sobre o valor da construção, cujo montante poderá ser acrescido ao valor total do empréstimo.

6
Mildof

Art. 12º - O prédio construído mediante empréstimo concedido pela Prefeitura, enquanto estiver a ela hipotecado, será obrigatoriamente segurado contra o risco de fogo sobre o valor total do mesmo, em Companhia idônea e em favor da Prefeitura Municipal.

§ único - O prêmio do seguro será calculado para todo o tempo da vigência do empréstimo, sendo a respectiva importância incorporada ao valor da dívida do funcionário.

Art. 13º - Ocorrido o sinistro parcial ou total do imóvel, o valor da indenização que a Prefeitura venha a receber será aplicado na reconstrução do que houver sido danificado, reservando-se a Prefeitura, porém, o direito de rescindir o contrato quando apurada a culpa do funcionário ou seus dependentes.

Art. 14º - A perda de qualidade de funcionário municipal por falecimento, demissão ou exoneração não importa na rescisão do contrato, continuando seus herdeiros, em caso de falecimento, até final liquidação, com todos os encargos assumidos e vantagens asseguradas.

Art. 15º - No caso de rescisão do contrato, deverá o funcionário ou seus herdeiros entregar a Prefeitura as chaves do prédio dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva comunicação, sujeitando-se às medidas judiciais cabíveis, se assim não proceder.

§ 1º - A rescisão do contrato importará na perda das quantias pagas pelo funcionário, as quais são consideradas como aluguel do imóvel, acendendo a esta, sem indenização, quaisquer benfeitorias existentes.

§ 2º - Se a rescisão não se proceder de forma amigável, tornando-se necessárias medidas judiciais, o principal ficará acrescido de dez por cento (10%) a título de pena convencional.

Art. 16º - O inadimplemento das condições contratuais por parte do funcionário ou seus herdeiros importará na rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso ou interpelação.

Art. 17º - Ficam a cargo do funcionário ou seus herdeiros todas as despesas necessárias a aquisição do imóvel, as quais poderão ser acrescidas ao valor do empréstimo, cabendo, porém, ao funcionário adiantar as que tiverem de ser pagas antes da celebração do contrato.

Art. 18º - Até a terminação do resgate da dívida o funcionário ou seus herdeiros não poderão, sem assentimento, por escrito da Prefeitura, modificar a construção do respectivo prédio ou de qualquer de suas dependências, nem fazer-lhes acréscimo algum.

Art. 19º - Anualmente, no mês de agosto, a Prefeitura Municipal abrirá aos funcionários, inscrição pelo prazo de trinta (30) dias, que será feita mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

X § 1º - Julgada viável a operação, com o despacho favorável do Prefeito, caberá ao funcionário apresentar os documentos exigidos, para estudos e assinatura do necessário contrato.

§ 2º - Terminado o prazo de inscrição, e havendo excesso de candidatos, a preferência será de acordo com a classificação, independentemente da ordem cronológica de inscrição.

Art. 20º - Para a classificação de que trata o parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes qualidades preferenciais.

- I - encargo de família
- II - idade do funcionário

§ 1º - Constituem encargos de família para os efeitos desta lei, a esposa e os filhos menores ou maiores incapazes fisicamente do funcionário, computando-se um ponto a cada um.

§ 2º - Serão atribuídos, de acordo com a idade do funcionário, os seguintes pontos:

7
Maldos

até 30 anos -----	10 pontos
de 30 até 35 -----	8 pontos
de 35 até 40 -----	6 pontos
de 40 até 45 -----	4 pontos
de mais de 45 -----	2 pontos

§ 3º - A classificação resultará da média ponderada dos pontos obtidos nas qualidades I e II a que se refere o art. 20, observados os pesos 7 e 3 respectivamente.

§ 4º - Em caso de empate será dada preferência ao funcionário que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 21º - O funcionário não contemplado em exercício terá prioridade na nova classificação.

Art. 22º - A Prefeitura destinará, para cumprimento desta lei, anualmente, uma verba correspondente ao valor das inscrições, até o máximo de cinco por cento (5%) sobre a receita orçamentária.

Art. 23º - Para gozar dos f. v. da presente lei, o funcionário deverá ter estabilidade e provar que é proprietário do terreno onde vai construir a casa, oferecendo como prova respectiva, certidão de registro de imóvel, da qual deverá constar que este se acha livre e desimpedido de quaisquer onus.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sla. das Sessões, 28 de maio de 1953

Dr. E. Coste Imperial

Dr. Elimário Coste Imperial - PSD

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 18/53

*Junta ao projeto nº. 6.53
Grouzes*

O artigo 20 e parágrafos 1º, 2º e 3º passarão a ter uma única redação, assim:

"Para a classificação de que trata o parágrafo anterior, adotar-se-á o critério de antiguidade na função pública".

-o-o-o-o-o-o-

O parágrafo 4º do artigo 20 transformado em "parágrafo único" terá a seguinte redação:

"Em caso de empate, prevalecerá o critério:

- 1º - de maior prole, legítima ou legitimada;
- 2º - de idade, em favor do mais velho, até o limite de um dia ou 24 horas".

-o-o-o-o-o-o-

Suprimir o artigo 21.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1953

Cesar de Brito Portas Filho
Cesar de Brito Portas Filho - PSD

*à comissão de justiça
18.6.53
Grouzes*

*ao vereador Aureo Valdivino para relatar
Em 18-6-953
Cesar de Brito Portas Filho*

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 18/53

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

A Comissão de Constituição Justiça e Redação reunida para examinar o projeto de lei 18/53, julga-o constitucional, em conjunto com substitutivo de folhas 5 a 7 e emenda de folhas 8 do processo.

A Comissão quer externar aqui um voto de louvor ao autor do projeto, pela sua iniciativa, bem como os cooperadores da emenda substitutiva e fina, dando este conjunto um trabalho que merece os nossos elogios.

Podará acontecer, que na aplicação, haja qualquer falha, mas para nós já é alguma coisa de concreto.

Isto que elaboramos não é inovação, por o Federal e o Estadual já vem cooperando para os seus servidores.

Assim, os nossos aplausos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1953

*Américo Vaciunoff - Relator
Cívico Moreira da Figueira
César de Brito Torres Filho - Presidente*

*à comissão
de finanças
25.6.53
G. Vaciunoff*

*ao vereador Cláudio Imperial para
relatar.*

*Em 27-953
João Dupes*

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 18/53

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Mantemos a nossa opinião, expressa no substitutivo de fls. 5, 6 e 7. Não apoiamos a emenda à fls. 8 por dois motivos:

- a) o critério adotado no substitutivo, e que não é nosso, é o critério adotado nesses casos.
- b) Esse critério já foi usado aqui na Casa, com a aprovação de todos, por ocasião do Projeto de Lei nº 172 que foi transformado na Lei nº 116.

Sala das Comissões, 16 de julho de 1953

J. E. Stimpert
Relator

PARECER

Projeto de lei nº 18/53

Comissão de Finanças, Viação e Obras Publicas

Somos de parecer favoravel ao projeto conforme está elaborado, porque consulta realmente aos propositos objectivados, que é o de favorecer e proporcionar aos funcionarios Municipaes, adquirirem casa propria, sem onus para o Municipio, que apenas empresta e auxilia, reavendo em um praso relativo, a importancia despendida. Estamos de acordo e favoravel ao projeto, porque elle define com bastante propriedade e sem complexidade, um proposito que merece os nossos melhores aplausos.

Sala das Comissões, 23 de Julho de 1953

Alvaro da Silva Landeiro

P A R E C E R

Projeto de Lei n. 18/53

Comissão de Finanças

Somos de parecer favoravel ao ^{substituição} ~~projeto~~, somente no art. 8º achamos que os juros sejam de 6% ao ano, para que fique em igualdade com o art. 5º letra b

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1953.

*Paula Peres
Procurador
27.8.53
Froger*

João Dupuy
Eliario Costa Guimarães

De acordo com
o Artº 9º do Regimento
Vista ao Vereador
Anock Moura da Graça

1.9.53

Group's

De acordo com o Artº 9º
do Regimento, Vista ao Vereador
Florisberto Neves

17.9.53

Group's

De acordo com o Artº 9º do Regimento
Vista ao Vereador Cesar de Brito Salazar

1/10/53
Group's

apearar na
Secretaria a pedido
do proprio autor
8.10.53

Guoyes

DATA	NUMERO
07/05/53	018/53
DESTINO:	LOGICO:
Anquils - 10 P. 6 - 313/cur	